

02

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se

Ronaldo Barros Dutra Carvalho
Diretor Legislativa

Orgão	AL
Nº	DC - 198/07
Data	13.02.07
Aprovação	Proj. Lei 001
Matrícula	
Rubrica	<i>JF</i>
Matrícula	

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 005/07 TERESINA , 12 DE FEVEREIRO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 12/02/2007

Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º- Fica permitida aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado do Piauí, a instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação respectiva, a fim de assegurar o registro apenas de água no hidrômetro instalado pela companhia de água e esgotos responsável pela oferta do serviço, seja ela estadual ou municipal.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação apropriada, entre 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por técnico habilitado indicado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior deverá ter certificado de órgão de inspeção publicamente reconhecido, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

02

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

AL DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se

Eduardo Sávio de Oliveira Geraldo
Eduardo Sávio de Oliveira Geraldo
Diretor Legislativa

Orgão AL

Nº DC - 198/07

Data 13.02.07

Assunto Proj. de lei 001

Matrícula

Rubrica

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 005/07 TERESINA , 12 DE FEVEREIRO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 12/02/2007
[Signature]

Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica permitida aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado do Piauí, a instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação respectiva, a fim de assegurar o registro apenas de água no hidrômetro instalado pela companhia de água e esgotos responsável pela oferta do serviço, seja ela estadual ou municipal.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação apropriada, entre 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por técnico habilitado indicado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior deverá ter certificado de órgão de inspeção publicamente reconhecido, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único - Uma vez instalado, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º - Para exercer o direito à instalação do aparelho o consumidor deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser protocolado em agência de atendimento da empresa fornecedora local ou regional.

Artigo 4º - O pedido acima citado deverá conter os seguintes dados:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número da identidade - RG e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, se pessoa jurídica.

Artigo 5º - O consumidor pagará a instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamentos a serem realizados nos boletos de sua conta, posteriores à execução do serviço, conforme parcelamento estabelecido pela empresa, no mínimo em 3 (três) parcelas.

Parágrafo Único - Uma vez instalado, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º - Para exercer o direito à instalação do aparelho o consumidor deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser protocolado em agência de atendimento da empresa fornecedora local ou regional.

Artigo 4º - O pedido acima citado deverá conter os seguintes dados:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número da identidade - RG e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, se pessoa jurídica.

Artigo 5º - O consumidor pagará a instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamentos a serem realizados nos boletos de sua conta, posteriores à execução do serviço, conforme parcelamento estabelecido pela empresa, no mínimo em 3 (três) parcelas.

Artigo 6º - Após instalado, o equipamento eliminador de ar será parte integrante da tubulação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto mais avançado vier a ser produzido, nesse caso com a anuência do consumidor e em seu benefício, ou ocorrendo defeito, gerando interrupção total ou parcial no fornecimento.

Artigo 7º O aparelho eliminador de ar poderá ser adquirido pelo consumidor separadamente, através de qualquer loja revendedora, ou junto à própria prestadora do serviço de água e esgoto, caso esta o forneça.

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 12 de fevereiro de 2007.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual/PSDB

Artigo 6º - Após instalado, o equipamento eliminador de ar será parte integrante da tubulação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto mais avançado vier a ser produzido, nesse caso com a anuência do consumidor e em seu benefício, ou ocorrendo defeito, gerando interrupção total ou parcial no fornecimento.

Artigo 7º. O aparelho eliminador de ar poderá ser adquirido pelo consumidor separadamente, através de qualquer loja revendedora, ou junto à própria prestadora do serviço de água e esgoto, caso esta o forneça.

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 12 de fevereiro de 2007.



MARDEN MENEZES

Dep.Estadual/PSDB